



LSRR
Nº 70022003024
2007/CÍVEL

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

DEVE SER AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, O QUE É CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN.

RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO	VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
Nº 70 022 003 024	PORTO ALEGRE
JUÍZA DE DIREITO DA SEXTA VARA DA FAZENDA,	APRESENTANTE;
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,	APELANTE;
BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.,	APELADA.

Vistos.

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** apela da sentença (fls. 144-7) que julgou procedente a ação de mandado de segurança ajuizado por **BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.**, determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, pois suspensa a exigibilidade do crédito, referente a ICMS, da impetrante, enquanto o débito estiver em discussão na via administrativa.

Argúi, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o documento requerido só pode ser expedido com a prova da quitação dos tributos devidos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. No



LSRR
Nº 70022003024
2007/CÍVEL

mais, alega ausência de direito líquido e certo a ser assegurado pelo *mandamus*, não-comprovada a existência de garantia do débito ou causa suficiente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além disso, afirma a impossibilidade da compensação postulada, com precatórios, ainda em discussão na via administrativa. Assim, pede o provimento do recurso, a fim de que a liminar concedida seja cassada (fls. 154-70).

A autora, por sua vez, sustenta a possibilidade jurídica do pedido, visando a garantir direito líquido e certo seu, bem como previsto no inc. III do art. 151 do CTN, a hipótese da suspensão da exigibilidade, em razão da existência de pedido administrativo. Ao final, requer a manutenção da sentença (fls. 175-80).

Após a manifestação do Ministério Público (fl. 183), vieram os autos.

A princípio, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, cabível o mandado de segurança.

Ensina Hely Lopes Meirelles que “*o mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinada afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem, esta, a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial*”. Vê-se, portanto, que o seu objeto é a “*correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*” (*in* Mandado de segurança, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996, pp. 23 e 31).



LSRR
Nº 70022003024
2007/CÍVEL

Ademais, Liebman diz que o *“interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo.”*

O critério essencial à caracterização do interesse é a necessidade do exercício do direito de ação. A doutrina aponta também outros critérios, como a utilidade, a adequação, a razão jurídica e a causa legítima. O nosso diploma processual adotou como elementos de essência do interesse processual a necessidade de obtenção do pronunciamento judicial, a utilidade deste para resolução do conflito e a adequação do pedido. Quanto a este último elemento, não deve ser incluído na possibilidade jurídica do pedido: do ponto de vista jurídico é elemento caracterizador do interesse processual.

O pedido deduzido no *mandamus* é claro e preciso no sentido da ordem à autoridade coatora de determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Conforme o art. 206 do Código Tributário Nacional, vale como certidão negativa aquela da qual conste a existência de crédito (a) não



LSRR
Nº 70022003024
2007/CÍVEL

vencido, (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa.

Porém, segundo o art. 151, III, do CTN, “*suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”.

Como se vê, dos autos, contudo, a situação da apelante está previstas no dispositivo referido, possível, *in casu*, a expedição do documento.

Neste sentido:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

Estando em trâmite processo administrativo no qual está sendo discutido o crédito tributário, resta suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, o que autoriza a expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Reexame conhecido, por maioria. Sentença confirmada, por unanimidade” (REN nº 70012886917).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A FORÇAR A ADMINISTRAÇÃO AO FORNECIMENTO DE CPEN. POSSIBILIDADE QUANDO INTERPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO.

Na pendência do julgamento de recurso administrativo, é de ser determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. À unanimidade, deram provimento ao agravo” (AGI nº 70015227150).



LSRR
Nº 70022003024
2007/CÍVEL

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso, mantida a sentença em reexame necessário.

Intimem-se.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2007.

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
Relatora.

Decisora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja.